

LEI Nº 641

Dispõe sobre o lançamento e arrecadação do imposto sobre minério.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O imposto sobre minério, constituído da parte que cabe ao Município na tributação prevista pela Legislação Federal, incide sobre o valor da produção efetiva das jazidas ou minas, excetuados o carvão e o petróleo, sobre todas as substâncias minerais ou fósseis, que venham de pesquisa ou lavra, quer de mina, quer sejam obtidas por fiação ou garimpagem, ou por trabalhos semelhantes.

§ 1º. O imposto será cobrado à razão de 2% - dois por cento – do valor da produção efetiva das jazidas, minas ou quaisquer outros processos de fiação ou garimpagem, localizados no município.

§ 2º. Na hipótese das fontes de águas minerais termais e gasosas, o imposto será cobrado à base de utilização das águas e gases.

Art. 2º. O imposto sobre minérios é devido pelo minerador habilitado, quanto às substâncias minerais ou fósseis, provenientes de pesquisas ou lavras, ou de mina legalmente garantida.

Parágrafo Único – Quanto a minério obtido por fiação ou garimpagem, ou por trabalhos semelhantes, o imposto é devido pelo primeiro comprador ou beneficiador.

Art. 3º. O valor da produção efetiva na boca da mina, sobre o qual incide o imposto sobre minérios, será o que for estabelecido anualmente para cada minério ou mina, pela Diretoria de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único – Enquanto não forem publicados os novos valores de minérios, consideram-se prorrogados os estabelecidos para o exercício anterior.

Art. 4º. O imposto sobre minérios será recolhido à Tesouraria da Prefeitura à medida que verificarem os embarques, ou mensalmente, através de declarações do próprio contribuinte.

§ 1º. O imposto será recolhido, antecipadamente, mediante um único conhecimento, em relação a minérios destinados a embarques parcelados ou em datas diferentes.

§ 2º. Em relação a minérios utilizados na indústria do próprio minerador, o imposto deverá ser pago, mensalmente até o décimo dia útil de cada mês, quanto à produção do mês anterior.

§ 3º. A Prefeitura instituirá, quando julgar conveniente, o regime de fiscalização, adequado ao perfeito cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 5º. A arrecadação do imposto, feita através de declaração do contribuinte não importa na aceitação definitiva dos dados apresentados, podendo a Prefeitura servir-se de outros elementos de informação e verificação, inclusive os dados da Coletoria Estadual, ou outros que estejam ao seu alcance.

Art. 6º. São isentos do imposto referido nesta Lei:

- a) Os minérios de comprovado valor histórico, destinados a institutos históricos ou museus;
- b) Os minérios destinados aos centros de estudos científicos, devidamente comprovados.

Art. 7º. Ao caso de arrendamento, o arrendatário de jazida ou mina; que fizer a exploração por conta própria, se equipara ao minerador, para os efeitos desta Lei, desde que, no contrato de arrendamento, tenha assumido todos os compromissos relativos às obrigações do minerador.

Art. 8º. Salvo o caso do artigo anterior, a exploração de jazida ou minas, será sempre tida como feita pelo minerador habilitado, sendo considerados como simples mercadores as pessoas que vierem a efetuar operações comerciais com o minério dela proveniente.

Art. 9º. Os mineradores habilitados bem como os compradores ou beneficiadores do minério, não estão sujeitos a outros tributos além do imposto sobre minérios, em virtude do beneficiamento que venham a submeter o minério já tributado, visando à sua simples purificação ou forma mais conveniente.

Art. 10. A indústria de beneficiamento será tributada como atividade distinta da mineração.

Art. 11. Serão atividades de mineração as que se destinem à obtenção do minério em bruto.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 20 de novembro de 1959.

HELI FRANÇA
Prefeito

LUIZ GONZAGA DI MAMBRO
Secretário Interino